

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 10.457, DE 2018

Apensados: PL nº 1.795/2007, PL nº 80/2007, PL nº 3.057/2008, PL nº 3.639/2008, PL nº 4.757/2009, PL nº 2.149/2011, PL nº 5.817/2013, PL nº 2.414/2015, PL nº 8.855/2017, PL nº 9.042/2017, PL nº 9.078/2017, PL nº 3.021/2019, PL nº 3.337/2019, PL nº 3.893/2019, PL nº 5.125/2019, PL nº 570/2019, PL nº 5.920/2019, PL nº 846/2019, PL nº 1.225/2020, PL nº 1.974/2020, PL nº 424/2020, PL nº 4.542/2020, PL nº 4.669/2020, PL nº 4.697/2020, PL nº 4.750/2020, PL nº 4.902/2020, PL nº 5.268/2020, PL nº 2.856/2021, PL nº 3.269/2021, PL nº 4.150/2021, PL nº 5.809/2023, PL nº 5.898/2023, PL nº 2.997/2024, PL nº 3.300/2024, PL nº 3.304/2024, PL nº 3.311/2024, PL nº 3.316/2024, PL nº 3.344/2024, PL nº 3.365/2024, PL nº 3.372/2024, PL nº 3.381/2024, PL nº 3.403/2024, PL nº 3.571/2024, PL nº 3.606/2024, PL nº 3.616/2024, PL nº 3.618/2024, PL nº 3.637/2024, PL nº 3.645/2024, PL nº 3.657/2024, PL nº 3.740/2024, PL nº 3.773/2024, PL nº 4.190/2024, PL nº 4.289/2024 e PL nº 5.211/2025

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para agravar a pena para quem pesquisar, lavar ou extrair recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida

Autor: SENADO FEDERAL - DAVI ALCOLUMBRE

Relator: Deputado PATRUS ANANIAS

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, oriunda do Senado Federal, aumenta a pena do crime previsto no art. 55 da Lei de Crimes Ambientais, que atualmente é de detenção, de seis meses a um ano, e multa, para reclusão, de um a cinco anos, e multa.

À proposta foram apensados os seguintes projetos de lei:



PL nº 1.795/2007, de autoria do Deputado Manoel Junior, que altera a redação dos arts. 38 e 50 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

PL nº 80/2007, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que altera a pena cominada a crimes ambientais, previstos na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

PL nº 3.057/2008, de autoria do Deputado Lincoln Portela, que altera os arts. 38, 38-A, 39, 44, 45, 50 e 55, caput, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e acresce o art. 53-A ao mesmo diploma legal.

PL nº 3.639/2008, de autoria da Deputada Rebecca Garcia, que majora a pena de condutas lesivas ao meio ambiente.

PL nº 4.757/2009, de autoria do Deputado Dr. Talmir, que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências".

PL nº 2.149/2011, de autoria do Deputado Lourival Mendes, que altera o art. 55 da Lei nº 9.605, de 1998 que trata da extração irregular de minério.

PL nº 5.817/2013, de autoria do Deputado Arnaldo Jordy, que aumenta a pena para o desmatamento ilegal e outras condutas lesivas à flora e à fauna.

PL nº 2.414/2015, de autoria do Deputado Marcelo Belinati, que altera o art. 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para majorar as penas relativas à poluição de rios.

PL nº 8.855/2017, de autoria do Deputado Givaldo Carimbão, que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar o desmatamento crime hediondo e determinar a perda da terra desmatada.



PL nº 9.042/2017, de autoria do Deputado Newton Cardoso Jr, que altera o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tornar hediondo o crime de incêndio em mata ou floresta, previsto no art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

PL nº 9.078/2017, de autoria do Deputado Francisco Floriano, que "Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para dispor sobre o incêndio doloso em Unidades de Conservação de Proteção Integral".

PL nº 3.021/2019, de autoria do Deputado Célio Studart, que torna inafiançável o tipo penal do art. 32 da Lei de Crimes Ambientais

PL nº 3.337/2019, de autoria do Deputado Rodrigo Agostinho, que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências", na seção dos crimes contra a flora - (Desmatamento Ilegal Zero).

PL nº 3.893/2019, de autoria do Deputado Célio Studart, que aumenta a pena do delito de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação

PL nº 5.125/2019, de autoria do Deputado Célio Studart, que altera a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o aumento da pena para o manuseio de madeira ilegal e dá outras providências.

PL nº 570/2019, de autoria da Deputada Joenia Wapichana, que torna hediondos os crimes ambientais, quando afetam gravemente ecossistemas e colocam em risco a vida e a saúde humanas.

PL nº 5.920/2019, de autoria do Deputado Eduardo Bolsonaro, que dispõe sobre a alteração da Lei nº 9.605, de 12



de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para tipificar o crime de vazamento ou derramamento de petróleo e seus derivados ou de biocombustíveis no mar, rios, lagos ou demais águas públicas.

PL nº 846/2019, de autoria do Deputado Nicoletti, que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Crimes Ambientais, para exigir o laudo técnico dos danos ocasionados pela conduta emitido por órgão fiscalizador competente para configuração do tipo penal inscrito no art. 55.

PL nº 1.225/2020, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 para incluir como crime hediondos os crimes ambientais

PL nº 1.974/2020, de autoria da Deputada Bia Cavassa, que aumenta a pena do crime de incêndio em mata ou floresta.

PL nº 424/2020, de autoria do Deputado Hildo Rocha, que alterar o artigo 54 da Lei 9.605/1998 para ampliar as penas a quem causar poluição de qualquer natureza em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.

PL nº 4.542/2020, de autoria do Deputado Gervásio Maia, que ALTERA A LEI Nº 9.605/98 PARA AUMENTAR A PENA PARA O CRIME DE PROVOCAÇÃO DE INCÊNDIOS EM MATA OU FLORESTA, NA MODALIDADE DOLOSA E CULPOSA, TIPIFICANDO A CONDUTA OMISSIVA DA AUSÊNCIA DE AÇÕES PREVENTIVAS DO USO DO MANEJO INTEGRADO DO FOGO (MIF).

PL nº 4.669/2020, de autoria do Deputado Felipe Carreras, que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para determinar a perda da terra desmatada e estabelecer que áreas rurais com floresta nativa submetidas a queimadas ilegais serão convertidas em reserva legal.



PL nº 4.697/2020, de autoria do Deputado Pedro Uczai, que torna hediondo o crime de incêndio em mata ou floresta, previsto no art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais.

PL nº 4.750/2020, de autoria do Deputado Franco Cartafina, que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para aumentar a pena do crime de provocação de incêndio em mata ou floresta.

PL nº 4.902/2020, de autoria do Deputado Célio Studart, que altera a redação do art. 41 da Lei 9.605 de 1988 para aumentar a pena para aqueles que provocarem incêndios florestais.

PL nº 5.268/2020, de autoria dos Deputados Professora Rosa Neide e outros, que acrescenta dispositivos à Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e à Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para proibir o uso da técnica popularmente conhecida como “correntão” e incluir sua utilização como agravante da pena de crimes contra a flora.

PL nº 2.856/2021, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que altera a pena do artigo 53 da Lei 9605 de 12 de fevereiro de 1998, para reprimir com maior eficácia crime ambiental da forma especificada.

PL nº 3.269/2021, de autoria do Deputado Ricardo Silva, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer como causa de aumento da pena do crime de incêndio, quando praticado em área de preservação ambiental (APA) ou área de preservação permanente (APP).

PL nº 4.150/2021, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que dispõe sobre o comércio ilegal de madeiras em todo o país e dá providências.



PL nº 5.809/2023, de autoria do Deputado Pedro Aihara, que cria o tipo penal de incêndio em Unidade de Conservação de Proteção Integral ou em Unidade de Conservação de Uso Sustentável.

PL nº 5.898/2023, de autoria do Deputado Pedro Aihara, que altera a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para aumentar a pena e incluir novos tipos penais de poluição de corpos hídricos.

PL nº 2.997/2024, de autoria da Deputada Duda Salabert, que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas para o crime de provocar incêndio em mata ou floresta.

PL nº 3.300/2024, de autoria do Deputado Marangoni, que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para prever aumento de pena quando o incêndio criminoso atingir mais de um município.

PL nº 3.304/2024, de autoria do Deputado Delegado Matheus Laiola e outros, que aumenta a pena para o crime de produção de incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação.

PL nº 3.311/2024, de autoria do Deputado Juninho do Pneu, que dispõe sobre o crime de causar incêndio em florestas e demais vegetações, intencionalmente expondo a perigo a vida e a saúde pública.

PL nº 3.316/2024, de autoria dos Deputados Túlio Gadêlha e Juliana Cardoso, que acrescenta o art. 41-A na Lei nº 9.605, de 1998, para instituir o crime de provocar incêndio em florestas ou demais formas de vegetação por motivação eleitoral ou política.

PL nº 3.344/2024, de autoria da Deputada Rogéria Santos, que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas dos crimes contra a flora.

PL nº 3.365/2024, de autoria do Deputado Kim Kataguirí, que esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 -



Lei dos Crimes Ambientais, para aumentar as penas dos crimes de incêndio em floresta, mato, pasto, lavoura ou em demais formas de vegetação, e dá outras providências.

PL nº 3.372/2024, de autoria do Deputado Adail Filho, que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para prever o aumento de pena para o incêndio florestal criminoso e a equiparação a crime hediondo.

PL nº 3.381/2024, de autoria do Deputado Mauricio Neves, que altera a Lei nº 9.605, de 1998, para estabelecer como causa de aumento de pena o dano de grande proporção econômica ou ambiental ou à saúde pública causado pela conduta de provocar incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação.

PL nº 3.403/2024, de autoria do Deputado Coronel Chrisóstomo, que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para prever o aumento de pena para o incêndio florestal criminoso nos estados que compreendem a Amazônia Legal.

PL nº 3.571/2024, de autoria da Deputada Simone Marquette, que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas para crimes de incêndio florestal criminoso, especialmente em áreas de proteção ambiental, e estabelece agravantes para a reincidência.

PL nº 3.606/2024, de autoria do Deputado Rafael Prudente, que altera as Leis nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de crimes ambientais) e nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para recrudescer a pena de quem provoca incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação, bem como para tornar este crime hediondo.

PL nº 3.616/2024, de autoria do Deputado Célio Silveira, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, para tipificar ou agravar as penas dos



crimes de incêndio quando em lavoura, pastagem, floresta ou demais formas de vegetação.

PL nº 3.618/2024, de autoria do Deputado Duda Ramos, que altera o art. 41, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para aumentar a pena; e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos) para tornar hediondos os crimes do art. 41, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) e do art. 250, §1º, II, h, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

PL nº 3.637/2024, de autoria da Deputada Flávia Moraes, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Crimes Ambientais, para aumentar as penas aplicáveis aos crimes de incêndio doloso, bem como ao incêndio em áreas de floresta ou outras formas de vegetação.

PL nº 3.645/2024, de autoria do Deputado Dorinaldo Malafaia, que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para aumentar a pena para quem provoca o crime de incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação.

PL nº 3.657/2024, de autoria do Deputado Saullo Vianna, que altera o Art. 41 da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e dá outras providências.

PL nº 3.740/2024, de autoria do Deputado Carlos Veras, que altera o art. 41 da Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para modificar as penas do crime de incêndio em mata ou floresta.

PL nº 3.773/2024, de autoria do Deputado Ricardo Ayres, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Crimes Ambientais, para gravar as penalidades



previstas para o crime de incêndio doloso, especialmente em áreas de vegetação.

PL nº 4.190/2024, de autoria do Deputado Alex Manente, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para aumentar a pena do crime de incêndio, e dá outras providências.

PL nº 4.289/2024, de autoria do Deputado Daniel Agrobom, que aumenta a pena do crime de provocação de incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação.

PL nº 5.211/2025, de autoria da Deputada Enfermeira Ana Paula, que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena para quem poluir praias e áreas costeiras.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para análise e parecer, cabendo a apreciação final ao Plenário da Casa.

O PL nº 80/2007, originalmente considerado o projeto principal, foi aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) aos 30 de maio de 2007.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em comento e as proposições apensadas atendem aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para



apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Da mesma forma, as propostas não afrontam as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa, verifica-se que os projetos, de modo geral, obedecem às disposições da Lei Complementar nº 95/98, cabendo, no entanto, pequenos reparos para melhor ajustá-los ao disposto no citado diploma legal, como a inclusão de artigo inaugural no projeto principal e nos PLs 1795/2007, 4757/2009, 2149/2011, 2414/2015, 8855/2017, 3021/2019, 3893/2019, 5125/2019, 424/2020, 4542/2020, 4669/2020, 4750/2020, 4902/2020, 5268/2020, 2856/2021, 4150/2021, 3571/2024, 3657/2024 e 5211/2025, a indicar o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação.

Quanto ao mérito, as proposições se mostram oportunas e convenientes, na medida em que visam a recrudescer o tratamento penal dispensado aos autores de crimes ambientais.

De acordo com o art. 225 da Constituição Federal, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, deve ser defendido e preservado para as presentes e futuras gerações.

O mesmo dispositivo estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A despeito dessa previsão constitucional, a questão ambiental no Brasil, historicamente, vem sendo tratada com pouca relevância. O descaso das autoridades e a ausência de fiscalização, associados às sanções extremamente brandas cominadas aos delitos ambientais, são fatores que estimulam a prática desse tipo de crime e trazem sensação de impunidade aos autores.



O Brasil enfrenta um aumento expressivo de incêndios, com mais de 160 mil focos registrados em 2024, um crescimento de 104% em relação ao mesmo período de 2023. Mais de 5,7 milhões de hectares já foram queimados. Dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) indicam que somente o estado de Minas Gerais já registrou em 2024 a maior quantidade de focos de incêndio dos últimos 14 anos. Apenas no mês de agosto foram mais de 2 mil pontos de queimadas, o que representa um aumento de cerca de 100% em comparação com o mesmo período do ano passado. A qualidade do ar no Brasil está comprometida e, conseqüentemente, também a saúde dos brasileiros, nossa flora e fauna¹²³.

Muitos dos focos de incêndio no Brasil têm origem criminosa, com diversos casos de pessoas sendo flagradas em vídeo enquanto ateavam fogo intencionalmente em áreas de vegetação⁴. Sabe-se, ainda, que muitos desses atos são praticados por organizações criminosas estruturadas para o cometimento de outros tipos de delitos, representando a porta de entrada para crimes mais graves. Merecem, portanto, maior reprovação e repressão.

Diante desse cenário, a Câmara dos Deputados recentemente aprovou o PL nº 3.339/2024, que modificou a Lei nº 9.605/98 para agravar as penas cominadas ao crime de incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação, incluindo a proibição de contratar com o poder público e o recebimento de recursos públicos, bem como para inserir nova circunstância agravante e criar novas majorantes para os crimes ambientais. Assim, julgamos coerente reproduzir o texto já aprovado por esta Casa no substitutivo que ora apresentamos.

Vale ressaltar que a criminalidade ambiental está associada a atividades econômicas realizadas à margem da lei e que geram alta lucratividade e alto impacto socioambiental, como a extração ilegal de madeira, a mineração ilegal, a grilagem de terras e o tráfico de animais silvestres.

¹ <https://www.otempo.com.br/brasil/2024/9/6/pf-investiga-52-incendios-supostamente-criminosos-no-brasil-e-na>

² <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2024-09/ministra-diz-que-queimadas-tem-impacto-forte-no-sistema-de-saude>

³ <https://www.bbc.com/portuguese/articles/czdd7yy183zo>

⁴ <https://www.terra.com.br/busca/?curl=http://www.terra.com.br/planeta/tres-sao-presos-em-goias-por-incendios-criminosos-estado-tem-mais-de-40-queimadas-em-um-dia,f7986d714c504cf397a9a0aabc075b5bc2do0hk5.html#gsc.tab=0>



Essas práticas são perpetuadas por receptadores que as financiam, seja fornecendo recursos financeiros diretos para a exploração ilegal, seja gerando demanda para os produtos ilícitos.

Além dos danos provocados ao meio ambiente, esses delitos causam ainda danos sociais, econômicos e sanitários. Diante da ineficácia de outros mecanismos para evitar a prática desses delitos, demanda-se a intervenção do Direito Penal no sentido de melhor combater tais condutas, aplicando-se punição mais rigorosa aos infratores e garantindo-se a justa reparação dos prejuízos causados.

Vê-se, portanto, que as propostas ora analisadas contribuem para a ampliação da proteção ao meio ambiente contra práticas nocivas à fauna, à flora e à população brasileiras, razão pela qual merecem acolhimento por parte deste Colegiado.

No entanto, cumpre asseverar que a elevação das penas deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a fim de que seja mantida a harmonia do sistema penal. Posto isso, reputa-se adequado o aumento das penas dos crimes descritos nas proposições sob exame, nos patamares definidos no substitutivo ora apresentado.

Por fim e, considerando a gravidade e a amplitude das consequências que podem advir da poluição, do desmatamento de florestas públicas e dos incêndios ambientais, revela-se acertada a inclusão desses delitos no rol dos crimes hediondos.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 10457/2018 e de seus apensados, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator



2026-1346



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 10.457, DE 2018

Apensados: PL nº 1.795/2007, PL nº 80/2007, PL nº 3.057/2008, PL nº 3.639/2008, PL nº 4.757/2009, PL nº 2.149/2011, PL nº 5.817/2013, PL nº 2.414/2015, PL nº 8.855/2017, PL nº 9.042/2017, PL nº 9.078/2017, PL nº 3.021/2019, PL nº 3.337/2019, PL nº 3.893/2019, PL nº 5.125/2019, PL nº 570/2019, PL nº 5.920/2019, PL nº 846/2019, PL nº 1.225/2020, PL nº 1.974/2020, PL nº 424/2020, PL nº 4.542/2020, PL nº 4.669/2020, PL nº 4.697/2020, PL nº 4.750/2020, PL nº 4.902/2020, PL nº 5.268/2020, PL nº 2.856/2021, PL nº 3.269/2021, PL nº 4.150/2021, PL nº 5.809/2023, PL nº 5.898/2023, PL nº 2.997/2024, PL nº 3.300/2024, PL nº 3.304/2024, PL nº 3.311/2024, PL nº 3.316/2024, PL nº 3.344/2024, PL nº 3.365/2024, PL nº 3.372/2024, PL nº 3.381/2024, PL nº 3.403/2024, PL nº 3.571/2024, PL nº 3.606/2024, PL nº 3.616/2024, PL nº 3.618/2024, PL nº 3.637/2024, PL nº 3.645/2024, PL nº 3.657/2024, PL nº 3.740/2024, PL nº 3.773/2024, PL nº 4.190/2024, PL nº 4.289/2024 e PL nº 5.211/2025

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar as penas cominadas a crimes ambientais, e inclui os tipos penais previstos nos arts. 41, 50-A e 54 da referida lei no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar as penas cominadas a crimes ambientais, e inclui os tipos penais previstos nos arts. 41, 50-A e 54 da referida lei no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.

.....

II -

.....

s) dificultando a plena prestação de serviços públicos.” (NR)



“Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido e pelo meio ambiente, incluídos os danos climáticos e aos serviços ecossistêmicos, bem como a vantagem econômica auferida pelo agente.

.....” (NR)

“Art. 29.

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.” (NR)

.....

§ 4º

.....

VII - com uso de meio cibernético, nos casos do inciso III do § 1º.” (NR)

“Art. 33.

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 38.

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade, sem prejuízo da aplicação da multa.” (NR)

“Art. 38-A.

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade, sem prejuízo da aplicação da multa” (NR)

“Art. 39.

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.” (NR)

“Art. 40. Causar dano direto ou indireto às unidades de conservação, às suas zonas de amortecimento ou a terras indígenas, independentemente de sua localização:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

.....

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade, sem prejuízo da aplicação da multa.” (NR)

“Art. 41.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, multa e proibição, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, de contratar com o Poder Público



* C D 2 6 2 6 5 8 8 5 5 0 0 *

e de receber subsídios, subvenções ou doações provenientes da administração pública.

§ 1º Se o crime for culposo, a pena será de detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

§ 2º A pena será aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se o crime for praticado de maneira a expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem.

§ 3º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o crime for praticado:

I - expondo a perigo iminente e direto a população e a saúde pública em centros urbanos;

II – expondo a perigo iminente e direto espécies que constem de lista oficial de espécies ameaçadas de extinção;

III – atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

IV – mediante concurso de duas ou mais pessoas;

V - com a finalidade de obter vantagem pecuniária para si ou para outrem.

§ 4º Não se incluem no tipo penal de que trata este artigo ações de queima controlada e prescrita do fogo nem seu uso tradicional e adaptativo, nos termos da Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024.” (NR)

“Art. 44.

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.” (NR)

“Art. 45.

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.” (NR)

“Art. 46.

Pena – reclusão, de três a oito anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 48.

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa.” (NR)

“Art. 50.

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade, sem prejuízo da aplicação da multa.” (NR)

“Art. 50-A.

Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa.

.....



§ 3º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o crime for praticado:

I - expondo a perigo a população, a biodiversidade ou a saúde pública;

II - atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

III - mediante concurso de duas ou mais pessoas; e

IV - mediante o uso de fogo.” (NR)

“Art. 53.

II -

f) com impacto ambiental extrarregional ou nacional;

III - o agente promove, financia, organiza ou dirige a atividade dos demais agentes para a prática criminosa;

IV - do crime resulta lesão corporal de natureza grave em outrem.

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro, se do crime resulta morte de outrem.” (NR)

“Art. 54.

Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa.

§ 1º

Pena – detenção, de um a dois anos, e multa.

§ 2º

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 55.

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 56.

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 3º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:



“Art. 1º

Parágrafo único.

VIII – os crimes previstos nos arts. 41, 50-A e 54, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, quando resultar a morte de alguém, afetar gravemente a saúde pública, causar dano a unidade de conservação ou a área sujeita, por ato do Poder Público, a regime especial de uso, ou ameaçar a existência ou continuidade de ecossistema.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator

2026-1346

